



À Secretaria da 2ª Câmara, incluir em pauta

Processo: 709477

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Santo Antônio do Jacinto

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Maria Cecília Borges

Exercício: 2005

2. Fundamentação

Verifica-se no exame dos autos que, dentre as irregularidades sintetizadas à fl. 12, encontram-se itens que não estão dentre aqueles considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Quanto às considerações feitas às fl. 10 e 11, acerca da aplicação de recursos de convênio no ensino e na saúde, o interessado apresentou a documentação pertinente, esclarecendo as dúvidas inicialmente apontadas, fls. 68 e 69.

Passo a seguir à análise das irregularidades que restaram mantidas:

2.1. Créditos Orçamentários e Adicionais

Conforme demonstrado à fl. 07, foram abertos créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$3.476.180,00, item 1.1, e, ainda, créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.980.948,00, item 1.4, contrariando, respectivamente, os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

O defendente informa em sua defesa, fl. 35, que ocorreu apenas falha no preenchimento do SIACE/PCA 2005, tendo sido informado um percentual de suplementação inferior ao autorizado. Para comprovar suas alegações, juntou à defesa CD contendo as alterações realizadas na Prestação de Contas ora sob exame.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica informa que o defendente alterou o percentual de abertura de créditos suplementares para 100%, entretanto, de acordo com a Lei Orçamentária n. 442/2004, fl. 73, consta o percentual de 50%, o qual já foi acatado no exame inicial.

Quanto ao item 1.4, a irregularidade consiste no fato do Município ter aberto créditos suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$2.138.600,00, enquanto o excesso efetivamente arrecadado foi de R\$157.652,00. O defendente não apresentou modificação dos dados quanto à



abertura por excesso, mantendo-se em R\$1.980.948,00 a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis.

Desta forma, coube à Unidade Técnica ratificar o apontamento técnico inicial, o qual corroboro neste voto.

2.2. Repasse à Câmara Municipal

Apontou-se à fl. 09, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, R\$327.925,56, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$48.337,97, representando 1,38% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara – R\$327.925,56 ou 7,99% –, obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000, motivo pelo qual desconsidero o apontamento técnico inicial.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,85%** da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 68;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **18,25%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 69;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 49,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11; sendo:



Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

- dispêndio do executivo: **47,25%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do legislativo: 2,29%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Raniene José da Silva**, CPF 533.717.396-00, Prefeito de **Santo Antônio do Jacinto** no exercício de **2005**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$3.476.180,00 e sem recursos disponíveis no valor de R\$1.980.948,00, em desacordo com os artigos 42 e 43 da Lei n. 4320/64, em face de ter aberto R\$7.726.180,00, sendo R\$5.587.580,00 por anulação e R\$2.138.600,00 por excesso (Quadro fl. 20) quando a autorização foi de apenas R\$4.250.000,00 (50% da LOA Municipal) e os recursos financeiros disponíveis de apenas R\$157.652,00, relativos a excesso de arrecadação e existência de crédito disponível autorizado de R\$8.657.652,00 e empenhamento da despesa no valor de R\$9.926.307,20.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2011.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator